



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-009292.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

Contratada(s): Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.

Objeto: Coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta seletiva, varrição manual e varrição mecanizada de vias públicas.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo

Instrumento: João de Altayr Domingues (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 10/01/18. Valor – R\$692.281,08.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

TC-010061.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

Contratada(s): Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.

Objeto: Coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta seletiva, varrição manual e varrição mecanizada de vias públicas.

Responsável(is): João de Altayr Domingues (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

EMENTA: SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FALHA DE PLANEJAMENTO. APÓLICES. NÃO APRESENTADAS INTEGRALMENTE. VALOR DA COBERTURA DE DANOS MATERIAIS. NÃO ATENDIDO. DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA NÃO CUMPRIDAS. FORMALIZAÇÕES DO ACEITE DO PREPOSTO E DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. INEXISTENTES. IRREGULARES. COM RECOMENDAÇÕES. MULTA.

1 – Mesmo tendo tido tempo suficiente para tanto, a Municipalidade não conseguiu concluir um procedimento licitatório e acabou efetivando contratação direta. Ocorre que não restou configurada a ocorrência de emergência ou calamidade pública, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, segundo o entendimento jurisprudencial da Casa, a dispensa de certame prevista no referido dispositivo legal não é admitida quando a situação for originada por falha de planejamento da própria Administração, como ocorreu no caso concreto, e que o controle externo exercido por este Tribunal, na análise de impugnações/representações contra os editais dos certames, não serve como justificativa para a caracterização de situação emergencial, a qual não pode decorrer de atos ou omissões da própria Administração.

2 – A ausência de apresentação da totalidade das apólices de seguros requeridas no Termo de Referência, bem como o desatendimento do valor previsto para a cobertura de danos materiais, mostraram que a Municipalidade não se acautelou devidamente.

3 – No que concerne à execução contratual, não restou comprovado o atendimento de disposições do Termo de Referência, a saber, as relacionadas: à compatibilidade do sistema de rastreamento com a estrutura de tecnologia de informação do Município; ao número mínimo de varredores da equipe padrão; à quantidade de contêineres a serem disponibilizados; ao conteúdo do relatório de medição.

4 – A não apresentação da formalização do aceite do preposto da Contratada e do Termo de Recebimento Definitivo configuram infrações ao prescrito nos artigos 68 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 1º de julho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** da dispensa de licitação, do ajuste e da respectiva execução contratual, com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, sem embargo das recomendações assinaladas no referido voto.

Decidiu-se, ainda, pela aplicação de multa ao Senhor João de Altayr Domingues, Prefeito Municipal, responsável pelos atos examinados, em valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, amparada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



artigo 104, II, do referido diploma legal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos feitos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SAMY WURMAN
Conselheiro Substituto-Auditor
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM-31